

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico
Evento: XXIV Seminário de Iniciação Científica

A COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NO TOCANTE À RECUSA DE TRANSFUSÃO SANGUÍNEA POR TESTEMUNHAS DE JEOVÁ¹

Catia Gabriela Bonini², Adriana Bentz³, Eloisa Naír De Andrade Argerich⁴.

¹ Pesquisa realizada no transcorrer do bacharelado em Direito, para a disciplina de Direito Constitucional II.

² Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da UNIJUI, catia.gb@hotmail.com.

³ Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da UNIJUI, manabentz@hotmail.com.

⁴ Professora Orientadora, mestre em Desenvolvimento Gestão e Cidadania pela UNIJUI (2002), pós-graduada (especialização) em Administração Escolar e Direito Público, pela UNIJUI, professora do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIJUI, argerich@unijui.edu.br.

Introdução

A Constituição Federal de 1988 consagra, em seu título II, uma série de direitos e garantias fundamentais, limitando o poder estatal em face dos indivíduos privados e assegurando aos cidadãos brasileiros os direitos mais elementares. Dentre estes, o direito à vida é considerado como o mais sublime, uma vez que a vida é o maior bem do ser humano e sem esta não há possibilidade de exercício de qualquer outro direito.

No entanto, em algumas circunstâncias o direito à vida pode entrar em confronto com outro direito fundamental igualmente protegido pelo texto constitucional, como, por exemplo, com o direito à liberdade de consciência e de crença. É a colisão destes dois direitos que se verifica no caso de recusa de uma Testemunha de Jeová a realizar uma transfusão sanguínea em razão de suas convicções religiosas, sendo este procedimento necessário para a manutenção de sua vida.

Esta situação, portanto, é o objeto de estudo deste trabalho, em uma abordagem que inicialmente exporá os aspectos teóricos acerca do tema e, posteriormente, realizará uma análise voltada a casos concretos. Assim, este ensaio possui o intuito de demonstrar a concepção constitucional e doutrinária do direito à vida e do direito à liberdade de consciência e de crença, de averiguar como se dá a colisão destes direitos no caso das transfusões sanguíneas em Testemunhas de Jeová, bem como de evidenciar casos práticos onde se constatou tal colisão, apresentando as soluções adotadas.

Metodologia

Na elaboração desta pesquisa empregou-se o método hipotético-dedutivo, utilizando a técnica da pesquisa bibliográfica, sendo que as informações pertinentes ao tema foram adquiridas através de livros e meios eletrônicos.

Resultados e Discussão

Os direitos fundamentais são uma conquista histórica de valor imensurável, representando um avanço para o direito constitucional e limitando o poder do Estado em face dos cidadãos. Observando a nomenclatura utilizada pela doutrina para referir-se a tais direitos, nota-se que sua

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico
Evento: XXIV Seminário de Iniciação Científica

terminologia está, por vezes, confundida com expressões diversas, como “direitos humanos”, “direitos da pessoa humana”, “direitos dos cidadãos”. Assim, é necessário esclarecer sua real terminologia e seu conceito. (CAVALCANTE, 2016).

Para João Trindade Cavalcante (2016, s.p), os direitos fundamentais podem ser definidos como “direitos considerados básicos para qualquer ser humano, independentemente de condições pessoais específicas. São direitos que compõem um núcleo intangível de direitos dos seres humanos submetidos a uma determinada ordem jurídica”. Assim, enquanto os direitos humanos são aqueles que incidem no plano universal, ultrapassando fronteiras, os direitos fundamentais são consagrados internamente, sendo recepcionados pelas Constituições dos Estados. Estes direitos servem como o núcleo assecuratório da dignidade da pessoa humana, princípio basilar do texto constitucional pátrio.

Ao abordar a questão da recusa de Testemunhas de Jeová a realizar transfusões sanguíneas por motivos religiosos, faz-se mister analisar, em especial, dois direitos fundamentais proclamados pela Constituição Brasileira: o direito à vida e o direito à liberdade de crença religiosa. O primeiro está disposto no art. 5º, caput, da Carta Magna, o qual aduz que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. Conforme o ensinamento de Mendes e Branco (2015, p. 257), “o direito à vida cola-se ao ser humano, desde que este surge até o momento de sua morte”. Entende-se que este possui um peso superior, pois é pressuposto indispensável para o exercício dos demais direitos e liberdades do ser humano.

No que tange ao direito à liberdade de crença religiosa, este é consagrado pela Constituição Federal de 1988 como um direito fundamental em seu art. 5º, inciso VI, onde fica explícito que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias”. Desse modo, por ser o Brasil um Estado laico, que não adota qualquer religião oficial, fica o cidadão livre para escolher qual religião seguir, ou mesmo para não seguir nenhuma. Segundo Mendes e Branco (2015, p. 319), “o reconhecimento da liberdade religiosa decerto que contribui para prevenir tensões sociais, na medida em que, por ela, o pluralismo se instala e se neutralizam rancores e desavenças decorrentes do veto oficial a crenças quaisquer”.

A organização das Testemunhas de Jeová tal como se conhece hoje teve seu prelúdio ao final do século XIX, quando um pequeno grupo de estudantes da Bíblia iniciou, nos Estados Unidos, uma análise sistemática deste livro sagrado. Os seguidores deste grupo religioso negam-se a se submeter a transfusões sanguíneas em razão dos preceitos de sua fé, sendo que esta posição sustenta-se em algumas passagens bíblicas que proíbem tomar sangue por qualquer via. Usam como base a interpretação de passagens como Gênesis 9:3-4, Levítico 17:10-14 e Atos dos Apóstolos 15:29. Por exemplo, em Levítico 17:10, Deus ensina a seguinte lição ao povo de Israel: “E qualquer homem da casa de Israel, ou dos estrangeiros que peregrinam entre eles, que comer algum sangue, contra aquela alma porei a minha face, e a extirparei do seu povo”. (NÓBREGA, 2014).

Na medida em que uma Testemunha de Jeová não aceita receber uma transfusão de sangue por convicções religiosas, mesmo que este procedimento seja imprescindível para a manutenção da sua vida, ocorre uma colisão entre direitos fundamentais, uma vez que “um direito fundamental afeta diretamente o âmbito de proteção de outro direito fundamental” (MENDES; BRANCO, 2015, p.

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico
Evento: XXIV Seminário de Iniciação Científica

236). O direito à vida entra em conflito com o direito à liberdade de crença, sendo necessário analisar, caso a caso, qual direito deverá prevalecer.

Marmelstein (2008, apud LOPES, 2016), ao se referir à possibilidade de limitação dos direitos fundamentais, aponta que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto. Entretanto, não há como estabelecer uma hierarquia ou delimitação abstrata dos direitos fundamentais, sendo mister realizar, à luz de cada caso concreto, um juízo de ponderação, a fim de determinar qual direito fundamental merece ser priorizado.

A questão das transfusões sanguíneas em Testemunhas de Jeová suscita muitas controvérsias, tanto no âmbito doutrinário, quanto jurisprudencial. Para Lenza (2012, p. 985), não há que se falar em constrangimento ilegal se o paciente estiver em perigo iminente de vida ou for menor de idade, pois “fazendo uma ponderação de interesses, não pode o direito à vida ser suplantado diante da liberdade de crença, até porque a Constituição não ampara ou incentiva atos contrários à vida”. Evidentemente, em uma situação onde a transfusão é imprescindível para a sobrevivência do paciente, e em outra onde é possível adotar tratamentos alternativos sem prejuízo para sua recuperação, as soluções adotadas poderão ser diferentes.

No ano de 2006, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na pessoa da relatora Juíza Vânia Hack de Almeida, decidiu por autorizar a transfusão de sangue em menor contra a vontade de seus pais, em um caso onde o uso de procedimentos alternativos demonstrou-se insuficiente para preservar a vida da menina. A relatora fundamentou sua decisão no princípio da proporcionalidade, sustentando que, no caso, o direito à vida tem peso maior que o direito à liberdade de crença religiosa. No mesmo diapasão, o Tribunal de Justiça do RS, tendo como relator o Des. Umberto Guaspari Sudbrack, entendeu, no ano de 2007, que não há necessidade de intervenção judicial para que o hospital possa realizar transfusão de sangue em Testemunha de Jeová, havendo iminente perigo de vida.

Acerca da situação de pessoas que se encontram inconscientes, a Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1995/2012 determina que o médico deve respeitar e levar em consideração a vontade antecipada do paciente ao tomar decisões que necessitam de sua vontade expressa. As Testemunhas de Jeová possuem, inclusive, um documento denominado “Instruções e Procuração para Tratamento de Saúde”, de modo a garantir que não serão submetidas a tratamento médico com sangue, quando inconscientes. (NÓBREGA, 2014).

Já no que concerne aos menores de idade, emergem duas situações que merecem análises distintas. A primeira é quando o menor não possui condições de manifestar sua vontade pela pouca idade, sendo totalmente representado pelos pais. Nessas hipóteses, a maioria dos operadores do direito defende que a transfusão seja realizada, considerando a manifestação dos pais em desfavor à preservação da vida da criança um abuso do poder familiar. Ressalte-se, todavia, que esta opinião se sustenta apenas nos casos onde não há viabilidade de tratamento alternativo, pois ao passo que este for possível e satisfatório, deverá ser empregado. (NÓBREGA, 2014).

Situação diversa ocorre com menor já amadurecido e ciente de suas decisões. O Estatuto da Criança e do Adolescente reconhece, no seu art. 2º, ao adolescente a partir de 12 anos, o direito de externar e de realizar suas convicções, sejam elas políticas, de crença religiosa ou de índole totalmente individual. Ademais, os arts. 15 c/c 16, II e III, do referido diploma legal, dispõem que a criança tem direito à liberdade de opinião, expressão, crença e culto religioso. Diante disso, é indubitável

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico
Evento: XXIV Seminário de Iniciação Científica

que a vontade do menor acerca de realizar ou não uma transfusão sanguínea por motivos religiosos deve ser, sim, levada em consideração. (NÓBREGA, 2014).

Em acórdão mais recente, do ano de 2010, o TJ-RS decidiu pela prevalência do direito à liberdade de crença. No caso, tratava-se de mulher adulta, lúcida, que desde o momento em que procurou tratamento médico deixou claro que não aceitaria se submeter à transfusão de sangue devido às suas convicções religiosas. O relator Des. Cláudio Baldino Maciel sustentou que, embora tal tratamento médico pretenda preservar a vida da paciente, acabaria por retirar sua dignidade proveniente da crença religiosa, podendo tornar sua existência sem sentido. Assim, seu direito de escolha deveria preponderar.

Diante deste julgado, percebe-se que o conceito de “vida” não deve ser entendido apenas como sinônimo de existência física, suscitando também a necessidade de proteger os valores e as convicções que dão sentido à vivência do indivíduo e consubstanciam sua dignidade.

Conclusões

Frente ao exposto, emerge a conclusão de que ambos os direitos fundamentais estudados no presente ensaio são de imperiosa relevância para o ser humano, face ao Estado Democrático de Direito. O direito à vida demonstra que todo homem tem direito a uma vida digna e plena, desde o seu nascimento, até a sua morte, assegurando este direito como elementar para a concessão dos demais direitos inerentes à pessoa. De outro modo, a importância do direito à liberdade de crença religiosa é inquestionável, uma vez que este é responsável por garantir que cada indivíduo escolha uma crença a seguir e acreditar, ou até mesmo, que possa decidir não seguir nenhuma, como forma de neutralizar desavenças relacionadas a opiniões religiosas diversas.

Constata-se que, em caso de colisão entre estes direitos fundamentais, é preciso realizar uma análise da situação concreta para, então, estabelecer qual direito merece preponderar. Esta análise deve ser feita de acordo com o princípio da proporcionalidade, mediante um juízo de ponderação. Assim, não é possível indicar uma solução genérica a ser adotada quando uma Testemunha de Jeová coloca em risco sua vida em prol de seus preceitos religiosos, negando-se a submeter o seu corpo a uma transfusão sanguínea. É imprescindível, nestes casos, levar em consideração as condições do paciente e verificar a possibilidade de procedimentos alternativos que possam produzir os mesmos benefícios que a transfusão de sangue, pois uma vez que estes forem viáveis, devem ser priorizados.

Palavras-chave: Colisão de direitos; Convicções religiosas; Liberdade Religiosa; Direito à vida.

Referências Bibliográficas

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 jun. de 2016.
- _____. Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1995/2012. Disponível em: http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2012/1995_2012.pdf. Acesso em 09 jun. 2016.
- _____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm. Acesso em: 09 jun. 2016.

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico
Evento: XXIV Seminário de Iniciação Científica

_____. Tribunal Regional Federal (4. Região). Apelação Cível nº 2003.71.02.000155-6/RS. Apelante: Anne Francielle Silva Mazzon, União Federal, Universidade Federal de Santa Maria – UFSM. Apelado: (Os mesmos). Relator: Juíza Vânia Hack de Almeida. Porto Alegre, 24 de outubro de 2006. Disponível em: <http://trf4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1230141/apelacao-civel-ac-155/inteiro-teor-13926348>. Acesso em: 11 jun. 2016.

CAVALCANTE, João Trindade. Teoria Geral dos Direitos Fundamentais. 2016. Disponível em: http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao_trindade__teoria_geral_dos_direitos_fundamentais.pdf. Acesso em: 05 jun. 2016.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOPES, Lorena Duarte Santos. Colisão de direitos fundamentais: visão do Supremo Tribunal Federal. 2016. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11242. Acesso em: 10 jun. 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

NÓBREGA, Diego Weber da. Testemunhas de Jeová e o direito de recusa às transfusões de sangue. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 3944, abr.2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/27471>. Acesso em: 7 jun. 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (Décima Segunda Câmara Cível). Agravo de Instrumento nº 70032799041. Agravante: Heliny Cristina Lucas Alho. Agravado: Fundação Universidade de Caxias do Sul. Relator: Des. Cláudio Baldino Maciel. Porto Alegre, 11 de março de 2010. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 11 jun. 2016.

_____, Tribunal de Justiça (Quinta Câmara Cível). Apelação Cível nº 70020868162. Apelante: Hospital Cristo Redentor S.A. Apelado: Deise Esteves Macedo. Relator: Des. Umberto GuaspariSudbrack. Porto Alegre, 22 de agosto de 2007. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 11 jun. 2016.